



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 481.712 - PE (2018/0320468-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : LUCAS VIANA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA. AUSÊNCIA DO DECRETO PRISIONAL. EXCESSO DE PRAZO NA SEGREGAÇÃO CAUTELAR CARACTERIZADO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. OBSERVÂNCIA. DEMORA NÃO ATRIBUÍVEL À DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CONHECIDO. TODAVIA, ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. No particular, a defesa sustenta haver constrangimento ilegal na prisão preventiva do paciente, por fundamentação inidônea e excesso de prazo na segregação cautelar.
3. A legalidade da fundamentação da prisão preventiva do paciente não poderá ser analisada porque o decreto prisional não foi carreado aos autos. O rito do *habeas corpus*, em razão da necessária celeridade, pressupõe a apresentação de prova pré-constituída do direito alegado, o que não ocorreu na espécie.
4. Excesso de prazo caracterizado. O tempo de prisão preventiva do paciente (1 ano e 11 meses) tornou-se excessivo e desarrazoado, tendo em vista a sua (i) primariedade e a (ii) simplicidade da causa (réu único, acusado da prática de tráfico de drogas). Além disso, (iii) a demora no trâmite processual não se deve a causas atribuíveis à defesa: após a prisão preventiva, se despendeu 8 (oito) meses para o recebimento da denúncia, 1 (um) ano para a realização da audiência de instrução e processo está sem andamento efetivo há 9 (nove) meses, aguardando a juntada do laudo do Instituto de Criminalística.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constrangimento ilegal configurado.

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para substituir a segregação preventiva do paciente pelas medidas cautelares insculpidas no art. 319, I e IV, do Código de Processo Penal, salvo se por outro motivo estiver preso, sem prejuízo da fixação de outras medidas cautelares.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 481.712 - PE (2018/0320468-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : LUCAS VIANA DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em benefício de LUCAS VIANA DA SILVA contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que denegou a ordem no julgamento do HC n. 0003619-60.2018.8.17.0000.

O paciente, preso em flagrante no dia 30/3/2017, e concedida liberdade provisória na audiência de custódia, teve a sua prisão preventiva decretada em seguida (mandado cumprido em 19/4/2017), ante o descumprimento de medida cautelar imposta (e-STJ fls. 9/10). Foi denunciado pela suposta infringência ao artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 porque teria em depósito um tablete de maconha pesando 495g (quatrocentos e noventa e cinco gramas)(denúncia às e-STJ fls. 11/13).

Irresignada com a prisão cautelar, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem. A ordem, como antes relatado, foi denegada, nos termos do acórdão de-STJ fls. 15/26. Esta é a decisão impetrada.

Nas razões do presente *mandamus* (e-STJ fls. 1/6), a Defensoria Pública suscita a nulidade das decisões que decretaram e mantiveram a prisão preventiva do paciente, porquanto amparadas na gravidade abstrata do delito (sem indicação de elementos concretos para justificar a necessidade da medida extrema). Aduz, ainda, estarem ausentes da espécie os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Sustenta haver constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual, que perdura há mais de 1 (um) ano e não há previsão de data para prolação de sentença. Informa que o processo está paralisado desde setembro/2017, aguardando providência do instituto de criminalística.

Pugna, liminamente e no mérito, pela revogação da prisão preventiva do paciente, com a expedição de alvará de soltura.

Indeferido o pedido liminar (e-STJ fls. 32/34) e prestadas as informações (e-STJ fls. 41/60), o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (e-STJ fls. 62/72).

Consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça local revela que foram juntados documentos aos autos em maio/2018 e agora, em fevereiro de 2019 (sem acesso ao seu teor).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 481.712 - PE (2018/0320468-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O presente *habeas corpus* não merece ser conhecido por ausência de regularidade formal, qual seja, a adequação da via eleita.

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, prestigiando assim o sistema recursal vigente. Admite-se, entretanto, em casos de flagrante ilegalidade, a concessão da ordem, de ofício. Nesse sentido, os precedentes: STF, HC 113890, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014; STJ, HC 320.818/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015; STJ, HC 276.809/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Quinta Turma, julgado em 6/5/2014, DJe 12/5/2014.

Assim, embora o presente *habeas corpus* não possa ser conhecido, em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa e para prestigiar a finalidade do remédio constitucional, passo à análise da prisão cautelar do paciente, a fim de verificar se é o caso de flagrante constrangimento ilegal hábil a justificar a atuação, de ofício, deste Superior Tribunal de Justiça.

Ab initio, a questão da **(i) legalidade da fundamentação da prisão preventiva do paciente** não poderá ser enfrentada nesta irresignação porque o **decreto prisional não foi carreado aos autos**.

O rito do *habeas corpus*, em razão da necessária celeridade, pressupõe a apresentação de prova pré-constituída do direito alegado, sob pena de não conhecimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem. Diante disso, o impetrante deve demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos e cópia das decisões impugnadas, a existência do constrangimento ilegal imposto ao paciente, o que, no caso, não foi feito.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes desta Corte:

[...] 4. **O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal, ônus do qual não se desincumbiu a defesa.** [...] (HC 355.769/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 4/8/2016, DJe 9/8/2016) – (grifo nosso).

[...] 3. **Não tendo sido juntado aos autos o decreto preventivo, fica inviável a comprovação da alegada ausência de fundamentos.** 4. **O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto.** 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 359.225/SP, minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 28/6/2016, DJe 1º/8/2016) – (grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA EM PRONÚNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma. (Súmula n.º 182 desta Corte). 2. **Cabe ao impetrante o esmero no aparelhamento do habeas corpus, bem como do recurso ordinário dele originado, indicando, por meio de prova pré-constituída, o constrangimento ilegal alegado.** 3. É inviável divisar, de forma meridiana, a alegação de constrangimento, diante da instrução deficiente dos autos, no qual se deixou de coligir cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, documento imprescindível à plena compreensão dos fatos aduzidos no presente recurso. 4. Agravo regimental desprovido (AgRg no RHC 48.939/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 23/4/2015) – (grifo nosso).

A questão jurídica limita-se, portanto, a verificar a existência (ou não) de excesso de prazo na instrução processual.

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: *a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meios que garantam a celeridade de sua tramitação. No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

Sobre esse aspecto, é cediço que *Os prazos processuais não tem as características de fatalidade e improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (precedentes).* (RHC 88.588/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017).

Assim, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

[...]. O excesso de prazo desproporcional, desmotivado e irrazoável para a conclusão do feito, mormente em se tratando de réu preso, não pode, em qualquer hipótese, ser tolerado. (HC n. 134.312/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 2/8/2010).

Noticiam os autos que o paciente, acusado da prática do crime de tráfico de drogas, foi **preso em flagrante no dia 30/3/2017**, e **concedida liberdade provisória** na audiência de custódia, mas teve a sua **prisão preventiva** decretada em seguida, ante o descumprimento de medida cautelar imposta (e-STJ fls. 9/10); **mandado cumprido em 19/4/2017** (e-STJ fl. 21).

Afere-se, ainda, que o paciente foi denunciado pela suposta infringência ao artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 porque teria em depósito um tablete de maconha pesando 495g (quatrocentos e noventa e cinco gramas)(denúncia às e-STJ fls. 11/13).

O Juízo processante noticia que as **audiências de instrução e julgamento**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se realizaram nos dias 28/3/2018 e depois em 15/5/2018 e determinou-se a juntada do laudo definitivo do Instituto de Criminalística, bem como das alegações finais.

Consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça local revela que foram juntados documentos aos autos em maio/2018 e agora, em fevereiro de 2019 (sem acesso ao seu teor).

O Tribunal de origem, nesse contexto, ao afastar a alegação de excesso de prazo na instrução processual, destacou (e-STJ fls. 21/22):

[...]

Quanto a excesso de prazo alegado pela Impetrante, não há como prosperar.

Extrai-se das informações prestadas pela autoridade dita coatora, bem como do Judwin, que o Paciente foi preso preventivamente no dia 19/4/2017, a denúncia foi recebida em 10/12/2017, ao tempo que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 28/3/2018, que se realizou, faltando a oitiva de testemunhas de acusação, sendo redesignado novo ato para o dia 15/05/2018. Na data aprazada, foi inquirida a testemunha faltante e dispensada a outra pelo Ministério Público, encerrando-se a instrução. Contudo, diante da falta do laudo definitivo, a Juíza de piso determinou a expedição de ofício para remessa do mencionado laudo e, com a sua juntada aos autos, será aberta vista às partes para apresentação de suas derradeiras alegações. Esse é, atualmente, o estado do processo.

Pois bem.

Como se sabe, "o prazo para a conclusão da instrução probatória não pode ser a mera soma aritmética dos prazos de cada ato processual", somente se configurando a coação ilegal quando a dilação for desproporcional e injustificada.

Esse é, inclusive, o ter da Súmula 84 deste Tribunal.

Trata-se, in specie, de processo com andamento regular, não se verificando desídia da autoridade apontada coatora a ponto de configurar uma ilegalidade, uma vez que diligencia no feito, determinando o envio, através de ofício, do laudo definitivo pelo Instituto de Criminalística, para que assim possam finalizar o processo, como acima dito.

Registre-se que a instrução processual encontra-se parcialmente encerrada, faltando tão somente a chegada do laudo definitivo da droga, para que as partes possam apresentar as suas razões finais e ocorrer a ulitimação do feito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há, portanto, que se falar em qualquer constrangimento ilegal por excesso de prazo quando o processo se desenvolve em regular marcha, como no presente caso.

Afere-se, ainda, que o paciente é primário (apesar da existência de passagens criminais, na menoridade por tráfico e, atingida a maioridade, por ameaça).

Levando em conta o cenário informativo, afere-se que a prisão preventiva do paciente, que perfaz 1 ano e 11 meses, tornou-se excessiva e desarrazoada tendo em vista a primariedade do paciente e simplicidade da causa (réu único, acusado da prática de tráfico de drogas)

Além disso, a demora no trâmite processual não se deve a causas atribuíveis à defesa: após a prisão preventiva, se despendeu 8 (oito) meses para o recebimento da denúncia, 1 (um) ano para a realização da audiência de instrução e processo está sem andamento efetivo há 9 (nove) meses, aguardando a juntada do laudo do Instituto de Criminalística.

Com efeito, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, embora a lei processual não estabeleça prazo para o encerramento da instrução processual, a demora injustificada por circunstâncias não atribuíveis à defesa, quando o réu encontra-se preso, configura constrangimento ilegal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO NÃO REALIZADA. TRANSCURSO DE MAIS DE 1 ANO E 5 MESES. DESIGNADA A PRÓXIMA AUDIÊNCIA PARA 27/3/2017. FALTA DE RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO.

1. *Conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o alegado constrangimento ilegal da prisão preventiva por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade.*

2. *No caso, não há dúvida que, preso preventivamente desde*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11/5/2015, o decurso de mais de 1 ano e 5 meses para a realização da audiência de instrução e julgamento se mostra desarrazoado, sobretudo quando considerada a ausência de complexidade do feito, contando com apenas um acusado e seis testemunhas que já foram arroladas e qualificadas. Consta, ainda, que a audiência de instrução foi redesignada para o dia 27/3/2017.

3. O prolongamento injustificado da custódia cautelar do recorrente, preso há 1 ano e 5 meses, até a data de hoje, sem que tenha contribuído ou dado causa para tanto, impõe-se a sua revogação.

4. Recurso provido para relaxar a prisão preventiva do recorrente, decretada nos autos da Ação Penal n. 0529677-78.2015.8.05.0001, devendo ser expedido alvará de soltura, salvo se, por outro motivo, ele estiver preso.

(RHC 70.366/BA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 09/11/2016)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA APÓS A PRÁTICA DO CRIME. PRISÃO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. RECAMBIAMENTO. EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. A prisão preventiva do paciente está devidamente motivada, em razão das ameaças às testemunhas, da gravidade concreta do delito e da evasão do distrito da culpa.

2. Embora o paciente tenha permanecido foragido por nove meses e tenha sido preso em Minas Gerais somente em março de 2015 e apesar de o Juiz de primeiro grau ter adotado todas as providências para que o preso fosse recambiado, o Poder Público está sendo responsável pelo excessivo atraso na prestação jurisdicional, sendo-lhe imputada a indevida letargia em promover o recambiamento do réu para o distrito da culpa. Por inércia ou negligência do Estado, reveladores de suas deficiências estruturais, o recâmbio do paciente, requerido há quase onze meses, até o momento não ocorreu. Nem há data para que aconteça. Nem sequer respostas aos diversos ofícios encaminhados pelo Juízo a quo foram dadas. Nesse contexto, o caminhar do processo não é compatível com as peculiaridades do caso.

3. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas alternativas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a serem implementadas pelo Juízo de Direito, isso sob o compromisso de comparecimento aos atos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processuais.

(HC 348.970/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 12/04/2016)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO FEITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

I - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (Precedentes do STF e do STJ).

II - In casu, manifesto o constrangimento ilegal, uma vez que declarada nula a r. sentença condenatória pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em virtude da falta de correlação entre a denúncia e a sentença, em 21/11/2014, não se constata justificado o excesso de prazo para a baixa do autos à primeira instância. A última movimentação processual da ação penal ocorreu no dia 11/8/2014. Não há, portanto, até o momento, previsão acerca da data de novo julgamento, pelo d. juízo processante, do ora paciente, ao qual foi negado o direito de recorrer em liberdade em 21/10/2013.

Ordem concedida para relaxar a prisão preventiva do paciente, com a expedição do respectivo alvará de soltura, salvo se por outro motivo estiver preso. (HC 330.168/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 20/10/2015, g.n.)

Ademais, e por outro lado, A imposição de medida cautelar não depende da prova certa da materialidade, nem de indícios suficientes de autoria. Esses são requisitos para a prisão preventiva e para o oferecimento da denúncia ou queixa (NUCCI, Guilherme de Sousa. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 282).

Avaliando as circunstâncias do fato concreto, para garantir a ordem pública e assegurar a instrução processual, mister substituir a prisão preventiva pelas medidas cautelares insculpidas no art. 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal, in verbis:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

O prazo e as condições do comparecimento periódico em juízo deverão ser fixados pelo Magistrado de primeiro grau.

Assim, considerando a caracterização de **excesso de prazo** na segregação cautelar, por causas não atribuíveis à defesa; mister conceder a ordem, de ofício, para substituir a prisão preventiva do paciente pelas medidas cautelares retro mencionadas, salvo se por outro motivo estiver preso.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. **Concedo** a ordem de ofício para revogar a prisão preventiva de LUCAS VIANA DA SILVA, sob a imposição das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal, cuja regulamentação será feita pelo Juízo de primeiro grau, sem prejuízo da fixação de outras medidas cautelares.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0320468-6

HC 481.712 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015936320178170990 00036196020188170000 05107368 15936320178170990
36196020188170000 5107368

EM MESA

JULGADO: 21/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : LUCAS VIANA DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.